

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000036/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/09/2000
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000858/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.000637/2009-39
DATA DO PROTOCOLO: 26/01/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 03.002.622/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIOVANI RESENDE SILVA, CPF n. 185.266.082-15;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF n. 019.471.332-68;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2008 a 31 de julho de 2009 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados na atividade de montagem industrial e construção pesada no Município de Parauapebas - PA**, com abrangência territorial em **Tucuruí/PA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

A partir de 01 de agosto de 2008, os pisos salariais da Categoria Profissional, abrangida pela presente convenção coletiva, deverão ser praticados em 11(onze) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

FUNÇÃO	AGOSTO/2008	JANEIRO/2009
I-Para Soldadores Tig e Mig	1.424,98	1.451,34
II-Para Torneiro Mecânico, Mecânico ajustador de equipamento industrial, instrumentista industrial, soldador de raio-x .	1.241,39	1.264,35
III-Para Caldeireiro,eletricista		

encanador industrial e riger		
IV-Para Operador de trator de esteiras ou lamina, operador de Motoscraoper, operador de moto- niveladora, operador de acabadora de asfalto ou concreto, operador de retro escavadeira, operador de pá- carregadeira, operador de guindaste, operador de draga, Mecânico de equipamentos ou máquinas pesadas, soldador de chaparia, soldador de tubulação, topógrafo nivelador encarregado ou testador de rede telefônica, encarregado de rede elétrica, encarregado de produção na construção civil.	1.087,56	1.107,67
V-Para Pedreiro refratário, eletricista de equipamentos industriais e mecânico montador em obras de montagem industriais.	1.016,25	1.035,05
VI-Para Eletricista Montador industrial, Eletricista de manutenção em obras de montagem industrial.	863,60	879,57
VII-Para Montador de Andaime, montador de estrutura metálica e maçariqueiro.	835,59	851,04
VIII-Para Eletrotécnico, soldador pontiador e pintor industrial.	800,89	815,70
IX-Para os Oficiais assim considerados, pedreiro, carpinteiro, ferreiro- armador, encanador, eletricista, pintor, socador, operador de bate- estacas, operador de marteletes, operador de grua, operador de trator de pneus, montador de rede telefônicas, auxiliar de teste de rede telefônica, eletricista de rede elétrica, talheiro, cozinheiro industrial, ponteador, lixador, escriturário, apontador e almoxarife, estes 3 (três) últimos com escolariedade de 2º grau completo;	693,61	706,44
X-Para Meio-oficial, tal como o servente habilitado, em geral, borracheiro, lubrificador, betoneiro, guincheiro, bombeiro de abastecimento auxiliar de	500,00	530,00

auxiliar de montador de rede telefônica, instalador de rede telefônica, auxiliar de escritório, apontador, almoxarife, estes 03 (três) últimos com escolaridade de 1º grau completo, vigia/vigilante.		
XI-Para Serventes, arrumadeiras e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.	450,00	480,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 01 de agosto de 2008, pelo percentual de 8,00% (oito por cento) a incidir sobre os salários vigentes em agosto de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de agosto de 2008, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título, bem como consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de agosto de 2007 até o mês de julho de 2008, inclusive.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas concederão ainda, no mês de janeiro de 2009 o percentual de 1,85% a título de aumento real, sobre os salários de agosto de 2008, perfazendo assim um reajuste total para o período de 10,00% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2008, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Todas e quaisquer diferenças salariais, pagamentos ou contribuições de qualquer natureza, porventura existentes oriundas da presente norma coletiva, poderão ser pagas juntamente com o salário de dezembro de 2008, sem qualquer acréscimo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - TRANSPORTE GRATUITO/JORNADA IN INTINERI

1. O sindicato profissional, representando os integrantes de sua categoria, reconhece a existência de transporte público regular, inclusive intermunicipal com características semelhantes aos urbanos, em todos os trechos compreendidos entre as cidades de Curionópolis, Parauapebas e as Minas de Carajás.

2- As empresas representadas pelo SINDUSCON, em que pese o reconhecimento da existência de transporte público pelo sindicato profissional, como forma de beneficiar seus empregados, em caráter espontâneo e liberal, e durante a vigência deste acordo, continuarão concedendo transporte gratuito de qualidade, segurança e eficiência aos seus empregados que prestam serviços nas minas de Carajás, para irem aos locais de trabalho e deles retornarem, com melhores condições de conforto em relação às oferecidas pelo transporte regular público.

3- Além do benefício apontado no item anterior, as empresas comprometem-se a não descontar, do salário-base de seus empregados, o percentual de 6% a título de vale-transporte, conforme autoriza a Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87, cujo benefício de isenção, também é concedido como forma de evitar qualquer discussão acerca de existência de horário "in itinere", que não se reconhece para nenhum fim, em função da existência de transporte público.

4- O sindicato profissional reconhece que este transporte gratuito oferecido pelas empresas não caracterizará, para nenhum efeito, horas in itinere, razão pela qual e para todos os fins de direito, não haverá qualquer pagamento neste sentido, mesmo que venha a deixar de existir transporte público regular na região, já que, nesta hipótese, os benefícios concedidos no contexto do presente Acordo Coletivo de Trabalho são suficientes para indenizar qualquer direito porventura existente a este título, se extinto o transporte coletivo ou se entendido o mesmo como precário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão contratar empresas de transporte que efetivamente ofereçam aos trabalhadores, ora representados pelo sindicato profissional, transporte de qualidade, com segurança e eficiência, independentemente da mesma deter ou não a concessão de transporte público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não optarem pelo sistema de contratação direta de transporte coletivo para seus empregados, permanecem obrigadas ao fornecimento do Vale transporte previsto em Lei, podendo, entretanto, efetuar o desconto legal de 6% (seis por cento), nos termos da Lei no. 7418/85, dos salários de seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Tendo em vista toda a controvérsia existente sobre a matéria e com o único objetivo de por fim aos litígios existentes, as empresas que desloquem trabalhadores nos trechos abaixo listados, por mera liberalidade, sem que reconheçam ser devido qualquer pagamento de horas "in itinere", pagarão aos seus empregados, conforme o trecho a ser percorrido na prestação de serviços, o tempo equivalente a:

- 15 (quinze) minutos para ida e outros 15 (quinze) para volta, totalizando 30 (trinta) minutos por dia efetivamente trabalhado, quando o deslocamento ocorrer do núcleo urbano de Carajás até a mina N-4;
- 30 (trinta) minutos para ida e outros 30 (trinta) para volta, totalizando 60 (sessenta) minutos por dia efetivamente trabalhado, quando o deslocamento ocorrer do núcleo urbano de Carajás até a mina do Manganês;
- 15 (quinze) minutos para ida e outros 15 (quinze) para volta, totalizando 30 (trinta) minutos por

Vila Planalto até a Mina do Sossego;

PARÁGRAFO QUARTO: O sindicato profissional reconhece a existência, na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor e no presente aditivo, de benefícios oriundos de negociação coletiva, como os previstos em suas cláusulas, que representam efetivo ganho aos empregados, tornando o acordo mais benéfico aos mesmos e o possibilitando de transacionar efetivamente sobre parcelas que achar de direito, sendo certo que as partes entendem que, todo e qualquer benefício concedido ou transação sobre direitos efetuada nos instrumentos coletivos de trabalho em vigor, devem ser analisados em conjunto, observados os métodos de interpretação sistemática e interpretação integrativa da Norma, tendo o conglobamento como regra de interpretação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, pelo que entendem as partes nada haver a questionar do passado, presente ou futuro acerca de pagamento de horas in itinere em função da presente negociação, declarando ainda nada mais ser devido a este título.

PARÁGRAFO QUINTO: Se por qualquer razão for questionada a validade da presente transação, que envolve o não pagamento ou cômputo das horas "in itinere" ou determinado o pagamento de horas in itinere ou de salário utilidade em função do fornecimento dos transportes gratuitos de que trata esta cláusula, seja em pleitos extrajudiciais (sindicais ou não), seja em demandas judiciais, deverão ser suspensas as concessões dos benefícios de que trata esta cláusula ou compensados os seus valores se já pagos ou concedidos, inclusive em sede de processo judicial (compensação de todo o período trabalhado), podendo as empresas de imediato:

- Suspender o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, retornando ao uso de transporte público, com o consequente desconto do percentual de 6% (seis por cento) do Vale Transporte, conforme permitido em Lei;
- Mesmo mantendo o fornecimento de transporte, por sua mera liberalidade, poderão as empresas efetuar os descontos do percentual de 6% (seis por cento) de Vale Transporte, na forma da Lei;
- Suspender, de imediato, o pagamento do tempo (minutos), concedidos por mera liberalidade, no parágrafo terceiro desta cláusula, podendo ainda requerer a compensação de todos os valores pagos no decorrer do contrato de trabalho.
- Compensar o aumento real de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) concedido para janeiro de 2009, de que tratam as cláusulas 1ª. E 2ª. Da presente Convenção Coletiva de Trabalho, podendo inclusive proceder em caso de eventual condenação, a compensação de todo o valor pago a estes títulos;

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 09/10/2007, registrada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará sob o nº 000612/07 (proc. nº 46222011872/07-74), naquilo em que não conflite com os termos do presente instrumento, sendo esta considerada parte integrante daquela para todos os fins de direito, inclusive para o fim de análise conjunta dos benefícios, concedidos, negociado e mantidos aos trabalhadores como um todo;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA

**MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .